

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.
Setembro 2013

DIREITO DO DESPORTO

A PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGIME FISCAL ESPECÍFICO DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

LEI N.º 56/2013 DE 14 DE AGOSTO

Foram introduzidos pela Lei n.º 56/2013 gastos específicos que não se encontravam previstos na lei anterior.

No seguimento do novo diploma sobre o regime jurídico das sociedades desportivas (Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro), a Lei n.º 56/2013, de 14 de Agosto aprovou a primeira alteração à Lei n.º 103/97, de 13 de Setembro, que estabelece o regime fiscal específico das sociedades desportivas e que entrou em vigor em 15 de Agosto de 2013.

Analisando a Lei n.º 56/2013, constata-se que as alterações preconizadas pela mesma visam adaptar o regime fiscal específico das sociedades desportivas ao seu novo regime jurídico. Vejamos, então, as alterações mais relevantes introduzidas pela Lei n.º 56/2013.

1. GASTOS E AMORTIZAÇÕES (artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 56/2013)

- Foram introduzidos pela Lei n.º 56/2013 gastos específicos que não se encontravam previstos na lei anterior.
- São agora considerados gastos do exercício:
 - (i) A totalidade das quantias atribuídas ao clube fundador que goze de estatuto de utilidade pública e que sejam por este investidas em instalações ou em formação desportivas;
 - (ii) 20 % dos montantes pagos pela sociedade a título de exploração dos direitos de imagem dos agentes desportivos, isto é, jogadores e treinadores contratados pela sociedade desportiva (sem prejuízo do disposto no Código do IRC, quanto à sua indispensabilidade);

(iii) As amortizações dos activos intangíveis relativos aos direitos de contratação dos jogadores profissionais, desde que os mesmos se encontrem inscritos em competições desportivas de carácter profissional, ao serviço da sociedade desportiva, ou de outras sociedades desportivas, nos casos em que haja cedência temporária do jogador.

▪ Tenha-se em atenção que o valor do direito de contratação fiscalmente amortizável corresponde ao custo de aquisição ou, quando este não exista, aos custos de formação do atleta, desde que certificados por revisor oficial de contas independente (ou seja, que não integre os órgãos sociais e estatutários do clube ou da sociedade desportiva, nem com eles se encontre em situação de relações especiais, nos termos do Código do IRC.

▪ O valor amortizável do direito de contratação inclui, ainda, as quantias pagas pela sociedade desportiva às

A sociedade desportiva é solidariamente responsável, juntamente com o clube fundador, por quaisquer dívidas fiscais e à segurança social, relativas ao período anterior à data da operação de reorganização.

entidades que detêm direitos económico-desportivos de jogadores, como contrapartida da transferência, e, bem assim, as quantias pagas aos próprios jogadores, pela celebração ou renovação do contrato, bem como os montantes pagos, pela sociedade desportiva, a agentes ou mandatários, relativos a transferências de jogadores.

■ No entanto, são excluídos, para este efeito, os valores pagos, ou, por qualquer forma, atribuídos, a entidades não residentes em Portugal e submetidas a regime fiscal claramente mais favorável, designadamente quando o respectivo país ou território de residência conste da lista de paraísos fiscais (cfr. Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro).

2. ISENÇÕES

(artigo 5.º da Lei n.º 56/2013)

■ O regime fiscal das sociedades desportivas prevê as seguintes isenções (totais ou parciais):

(i) Isenções de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de imóveis (IMT)

As sociedades desportivas que se reorganizem de acordo com o estabelecido no seu novo regime jurídico podem beneficiar da isenção, total ou parcial, de IMT, no que respeita à transmissão de bens imóveis necessários à referida reorganização. A concessão desta isenção terá, pois, de ser aprovada pelo órgão

autárquico competente e depende do reconhecimento do interesse municipal da referida reorganização.

(ii) Imposto do Selo e emolumentos

As referidas operações de reorganização das sociedades desportivas beneficiam de isenção de Imposto do Selo, de emolumentos e de outros encargos que se considerem devidos pela prática de todos os actos inseridos no processo de reorganização.

Os benefícios são concedidos a pedido dos clubes desportivos, mediante requerimento, apresentado em triplicado e acompanhado dos elementos comprovativos necessários, incluindo do interesse municipal e do valor da taxa de IMT fixado pelo órgão autárquico competente.

As isenções são concedidas por despacho do Ministro das Finanças, e mediante parecer da Administração tributária, que deve ser emitido num prazo de 30 dias, sob pena de se presumir que os pressupostos estão verificados.

3. REGIME DE RESPONSABILIDADE

(artigo 7.º da Lei n.º 56/2013)

■ A sociedade desportiva é solidariamente responsável, juntamente com o clube fundador, por quaisquer dívidas fiscais e à segurança social, relativas ao período anterior à data da operação de reorganização.

Note-se que o referido reinvestimento deve ocorrer até ao final do terceiro exercício seguinte ao da realização.

■ A responsabilidade é limitada ao valor dos activos que tenham sido transferidos, pelo clube fundador a favor da sociedade.

4. REINVESTIMENTO DE VALORES DE REALIZAÇÃO

(artigo 4.º da Lei n.º 56/2013)

■ Relativamente ao reinvestimento dos valores de realização, não existem alterações de substância, mantendo-se a remissão para o regime aplicável nos termos do Código do IRC.

■ Impõe-se que o valor de realização correspondente à totalidade dos elementos dos activos intangíveis correspondentes aos direitos de contratação dos jogadores profissionais seja reinvestido na contratação de jogadores ou na aquisição de bens do activo tangível afectos a fins desportivos.

■ Note-se que o referido reinvestimento deve ocorrer até ao final do terceiro exercício seguinte ao da realização.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os Advogados da Equipa de Direito do Desporto, autores da presente Nota Informativa, José Ricardo Gonçalves (joser Ricardo.goncalves@plmj.pt), Diogo Duarte de Campos (diogo.duarte campos@plmj.pt), Salomé Corte-Real (salome.corte-real@plmj.pt).

